



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11.411/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Mato Grosso. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0608/2015 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1874 /16

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 26/02/2015, julgou a Inspeção Especial de Transparência da Gestão do município de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Reallyson Rodrigo Oliveira Monteiro (Prefeito), emitindo Acórdão AC1 TC n° 0608/2015, cuja publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deu em 09/03/2015, nos seguintes termos:

- I) **APLICAR MULTA de R\$ 2.872,64 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) ao Prefeito de Mato Grosso, Sr. REALLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
- II) **REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- III) **DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;
- IV) **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformado com a decisão, em 16/03/15, o Sr. Reallyson Rodrigo Oliveira Monteiro, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração (Doc. Tc n° 15.660/15), alegando, em resumo, que, após o Aresto, o curso das providências tendentes à regularização as providências tivera seu início e chegaria a termo antes da nova verificação a ser desenvolvida pelo TCE/PB. Aduziu dificuldades na alimentação tempestiva do sítio eletrônico, porém, com resolução da falha em andamento. Peticiona também a reconsideração da multa, porquanto não existiu infração grave à norma legal, tampouco percebeu-se intencionalidade na infração, razões pelas quais a aplicação da sanção carece de fundamento, tendo em vista o estatuído no inciso I, § único, art. 200 do RITCE/PB e inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB.

A Auditoria, através do relatório inserto às folhas 49/56, após concluir preliminarmente pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento da via recursal escolhida, fez algumas considerações como segue:

As verificações do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), no endereço eletrônico da Transparência da Prefeitura de Mato Grosso, realizadas em agosto e novembro de 2014, foram efetuadas por Técnicos deste Tribunal, Auditores de Contas Públicas, em mais de um dia e horário, e, portanto, o que foi constatado nesses endereços se constitui em uma fotografia (representação) da situação de cumprimento da legislação.

Na avaliação realizada em agosto de 2014 ficou constatado o descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) em vários itens pesquisados. Foi dada, na oportunidade, ciência ao recorrente das constatações verificadas naquela avaliação e da realização de nova avaliação permitindo assim que fossem tomadas medidas para restabelecimento da legalidade. Por sua vez, na avaliação realizada em novembro, do mesmo ano, constatou-se que, mais uma vez, não houve cumprimento dos dispositivos da legislação em referência. Portanto, restou constatado o descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), nas duas avaliações realizadas pelo TCE/PB.

(...)

Em apertada síntese o recorrente alega que o município, em análise, adotou providências no sistema com a finalidade de adequar-se a legislação vigente e garantir acesso ao sítio do município, inclusive um servidor foi disponibilizado para sanar as pendências remanescentes. Entretanto, discorda da aplicação da multa e da fundamentação amparada no art. 200 do Regimento Interno e art. 56 da LOTCE vez que não vislumbra “gravidade nem tão pouco intencionalidade da infração”, prevista no inciso I e II dos respectivos artigos. Por último frisa não se tratar de omissão por mera inobservância da lei ou desídia do gestor, mas sim carência de servidores habilitados.

Da leitura das contestações apresentadas, entende-se que os esclarecimentos trazidos pelo insurgente não são suficientes para afastar as irregularidades evidenciadas.

Frente ao exposto e considerando que resta comprovado nos autos que as irregularidades de fato ocorreram, e, portanto, estão sujeitas as sanções por parte deste Tribunal, nos termos da legislação que rege a matéria, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, não sendo outro melhor entendimento, recomenda a manutenção da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00608/15.

Convocado a participar da marcha processual, o MPJTCE, por meio do Parecer n° 0413/16, datado de 05/04/2016, da pena do Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, alvitrou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, que seja julgado desprovido, persistindo as irregularidades referentes ao descumprimento das Leis de Transparência e Acesso de Informação, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC n° 0608/2015.

O Relator determinou o agendamento dos autos apara a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados, instante em que o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhado in totum a fundamentação da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)*

¹ **Art. 30.** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

§1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto atravessou a reconsideração em 16/03/2015, enquanto o Decisun contestado datou de 09/03/2015, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

Em relação ao mérito, frise-se que, de início, fora executada uma avaliação prefacial acerca do cumprimento das determinações contidas na Lei de Acesso à Informação. Ao perceber inconformidades entre a ordem legal e a situação fática vivenciada pelo Município, o TCE/PB expediu relatório, citou o gestor interessado para ciência e correção das imperfeições e ainda estabeleceu data para nova verificação, a fim de detectar se houvera o devido alinhamento à legislação de regência.

Superado o lapso temporal concedido sem a completa compatibilização com a norma mencionada, o TCE/PB, legitimamente, puniu o Alcaide, por meio de sanção pecuniária, e informou que, em nova ocasião, outro exame de compatibilidade seria realizado, sendo que a manutenção, integral ou parcial, das falhas então avistadas, daria ensejo à nova penalização.

Expedido o Acórdão e imposta a coima, no nosso entender, não pode o gestor desta se esquivar aludindo que, futuramente, quando de nova avaliação, a situação encontrar-se-á resolvida. O saneamento das falhas defluirá, em verificações adiante executadas, na regularidade administrativa perante a Lei de acesso à Informação, evitando-se, assim, novo emprego de multa.

Merecem afastamento também os argumentos referentes à ausência de lastro fático/legal para imposição da sanção. A Constituição Federal de 88, desde a sua promulgação, erigiu a publicidade como princípio da Administração Pública. No que pertine aos atos administrativos, a Lei Complementar n° 131/09, posteriormente regulamentada pela Lei n° 12.527/2011, de maneira a prestigiar o controle social, diversas vezes mencionado na Lei Cume, instituiu a forma e o conteúdo daquilo que teria ser cientificado, em tempo oportuno, à sociedade interessada. Ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, a omissão perpetrada importa em atentado contra vetor constitucional dirigido ao setor público e, portanto, constitui grave infração à norma legal.

Doutra banda, equivoca-se o insurgente ao versar acerca do necessário requisito da intencionalidade para emprego da pena financeira, citando o inciso I, § único, art. 200 do RITCE/PB. Vejamos o estatuído pelo dispositivo em epígrafe:

Art. 200. Quando, independente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

I – a natureza, a gravidade e **a intencionalidade da infração**;

II – o nível hierárquico do infrator;

III – as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;

IV – a existência ou não de reincidência.

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

Em primeiro lugar, a multa descrita no preceptivo nuper tem como supedâneo legal o art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB e a aplicada ao Prefeito de Mato Grosso no vertente processo busca sua fundamentação no artigo 56, inciso II, da mesma lei complementar, não existindo conexão entre elas.

Em segundo, a intencionalidade sinalizada no inciso I, § único, art. 200 do RITCE/PB é critério de ponderação na quantificação da pena e não requisito indispensável à sanção, notadamente, quando a penalidade decorrer de dano ao erário.

Por fim, a repreensão financeira, constituída no inciso II, art. 56 da LOTCE, prescinde de atuação dolosa, bastando apenas à prova da ação culposa (no caso omissão) do agente público com afronta à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Destarte, falece razão o inconformado.

Ex positis, voto, acompanhando o MPJTCE, em preliminar, pelo conhecimento do presente recursos, posto que atendidos os pressupostos para sua interposição e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão guerreado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.411/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto contra o Acórdão ACI TC nº 0608/2015, mantendo-o sem alterações.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 19 de Maio de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO